



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Juizado Especial Cível de Colinas do Tocantins

Autos n. 0001374-09.2018.827.2713

Classe Processual: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Parte Requerente: CARLOS ALBERTO MARTINS CARDOSO

Parte Requerida: SE SUPERMERCADO LTDA

SENTENÇA

Relatório dispensável (Lei n. 9.099, art. 38, *caput*, *in fine*).

Cuida-se de processo de conhecimento, sob o procedimento especial regido pela Lei 9.099/95, ajuizado por CARLOS ALBERTO MARTINS CARDOSO em desfavor de SE SUPERMERCADO LTDA, partes devidamente qualificada nos autos. A parte autora aduz ter parado seu veículo no estacionamento da empresa requerida, permanecendo um tempo no local e que ao retornar viu que seu automóvel estava batido na traseira do lado esquerdo, sendo que procurou prontamente o responsável, de forma que foi solicitado que o autor fizesse três orçamentos e aguardasse o prazo de 60 (sessenta) dias para resolução do problema, o que não aconteceu. O autor ainda afirma que ainda tentou auxílio do PROCON antes de entrar na via judicial e ainda assim não obteve sucesso. Dessa forma requer o ressarcimento do dano material pelo que gastou no conserto do veículo que é um montante de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais).

Em audiência de conciliação, as partes não acordaram (evento 15).

Os autos vieram conclusos.

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim, imposição constitucional (art. 5º, LXXVII, da CRFB/88) e legal (art. 139, II, do CPC).

Preliminarmente, a empresa requerida alega a preliminar de ilegitimidade passiva - ausência de responsabilidade -, afirmando que a responsável pelo estacionamento nas dependências do estacionamento do supermercado requerido seria a empresa Via Park,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1486ff82b8**

no entanto, tal preliminar não merece prosperar. Pois nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Assim, AFASTO a preliminar aventada.

Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a parte requerente não se enquadra nos termos da Lei 1.050/1960, art. 4º e não atende ao disposto nas Normas de Organização Judiciária, item 2.18.1. Veja-se que a parte autora não aponta os seus rendimentos, de forma a inviabilizar qualquer juízo de valor sobre sua real condição econômico-financeira. Desta forma, verificado que a parte requerente não se enquadra nas disposições da Lei 1.060/1950, art. 4º e item 2.18.1 das Normas da Corregedoria, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Impende asseverar que a apreciação dos pedidos desta ação deverá ser feita de acordo com as disposições dispostas no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação existente entre as partes se caracteriza em típica relação de consumo, já que as rés se enquadram como fornecedoras de serviços e a autora como consumidora/destinatária final do mesmo.

Tratando do assunto, NELSON NERY JUNIOR considera:

"Relações de consumo. As relações jurídicas de consumo, isto é, aquelas formadas entre consumidor (CDC 2º caput, 2º par.ún., 17 e 29) e fornecedor (CDC 3º), tendo por objeto o produto ou o serviço (CDC 3º e §§), encontram-se sob o regime jurídico do CDC. Estão fora, portanto, do sistema do Código Civil, que a elas só pode ser aplicado subsidiariamente. O contrato formado por qualquer técnica, desde que tenha os elementos acima, é de consumo. Portanto, contratos de comum acordo ('de gré à gré'), bem como os de adesão, podem caracteriza-se como de consumo. São exemplos de contrato de consumo: os contratos bancários, de cartões de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, de seguros, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços etc."

A reparação dos danos na seara do Código de Defesa do Consumidor assume peculiaridade diferente de outros corpos de leis existentes em nosso ordenamento jurídico, porquanto estabelece como critério primordial para as indenizações, o sistema da responsabilidade objetiva, ou seja, aquele pautado na teoria do risco.

Ademais, as relações de consumo independem, para reparação dos danos sofridos pelo consumidor, da existência ou não de culpa no fornecimento do produto ou serviço; em



verdade, a responsabilidade objetiva somente é elidida no caso de culpa exclusiva da vítima ou de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Dessa maneira, uma vez salientada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a análise do caso através da responsabilidade objetiva, deve-se agora tratar dos danos sugeridos pela autora e do nexo de causalidade, a fim de constatar se os prejuízos alegados pela requerente possuem correspondência lógica com alguma atitude das requeridas, independentemente se estas agiram com culpa ou não.

Logo, a pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na CRFB/88, no Código Civil, Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Razão assiste a parte autora.

Independem de prova, porque incontroversos (CPC, art. 374, III), (i) a presença do autor ao supermercado requerido na data informada pelo mesmo -; (ii) a ocorrência do dano no veículo do consumidor (iii) o não saneamento do problema pela parte requerida.

A controvérsia reside, portanto, em se perquirir acerca da responsabilidade da empresa ré e conseqüentemente a reparação pelo dano material causado ao autor, no caso de configuração de seu encargo.

No entanto, os fatos constitutivos do direito da parte autora restaram devidamente comprovados - mormente por se revelarem incontroversos, consoante já assentado -, desincumbindo-se esta, assim, de seu ônus probatório (CPC, art. 373, I). Isto é, logrou a Requerente atestar a ocorrência do dano causado em seu veículo, bem como o devido cumprimento das providências solicitadas pela empresa ré, haja vista o reclamante ter juntado os orçamentos exigido e ainda a nota fiscal do conserto do mesmo, fins de reparo.

Ademais, a prova de que o vício teria sido sanado ou de que as requerida não fosse responsável pelo reparo do mesmo - por se tratarem de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito daquele - competia à ré (CPC, art. 373, II), que, contudo, olvidou-se quanto à mesma, a qual, em que pese tenha contestado a presente lide, nada juntou a fim de comprovar suas indagações.

Público e notório o sistema de segurança da empresa requerida, possuindo além de inúmeros funcionários, um sistema de filmagens gigantesco, portanto, poderia ter juntado várias provas aos autos, a fim de comprovar sua alegação de que o ocorrido teria sido culpa exclusiva de terceiros ou do próprio consumidor, o que não fez, contestando a ação de forma superficial tentando basicamente eximir sua responsabilidade em ressarcir o consumidor.

No caso concreto, observa-se o defeito na prestação de serviços, na forma do art. 14 da Lei 8078/90, vez que, a empresa não prestou o atendimento eficiente esperado, respondendo objetivamente e independente de culpa aos danos causados aos consumidores.



Ademais, tal entendimento já é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao anotar em sua súmula 130 que: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Logo, tendo em vista, de um lado, a efetiva comprovação do vício da prestação de serviços pela empresa requerida, de outro, a inércia da fornecedora ré, que deixou de, auxiliar o consumidor na resolução de seu problema, perfeitamente possível a postulada lide, a fim da restituição da quantia paga, referente ao conserto do veículo objeto da presente lide.

Veja-se que o autor comprovou suas alegações, demonstrando que esteve no local mencionado também do conserto de seu carro em decorrência da batida ocorrida no estacionamento da mesma (evento 1 - OUT7/NFISCAL6).



Recebimos de MARIA DA CONCEICAO DUVIRGEM ME os serviços constantes da Nota Fiscal indicada ao lado

DATA DO RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS Nº 346 PÁGINA 1/1
----------------------------	---	--

NF-e Emitido em: 05/02/2018 Cód. Controle Interno: 64940

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
Secretaria Municipal de Finanças
AV. PRESIDENTE DUTRA, SEM BAIRRO, COLINAS DO TOCANTINS - TO. CEP: 77760000
Fone: 06334767000 Fax: (063) 3476 -
Site: http://www.colinas.to.gov.br Email: preencher@correio.br

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS
Nº 346
MODELO ÚNICO
PÁGINA 1/1

Nome: MARIA DA CONCEICAO DUVIRGEM ME
Nome Fantasia: FENIX AUTO CENTER
Endereço: Logr. RUA JOSE AUGUSTO CORREIA Qd. Lt. Nº 332 Bairro: NOVO PLANALTO
Cidade: COLINAS DO TOCANTINS UF: TO C.E.P.: 77.760-000 Fone:
CCP: 40766 Insc. Municipal: 300177601 CNPJ/CPF: 26.455.407/0001-05

Dados do Tomador de Serviços:

Nome: CARLOS ALBERTO MARTINS CARDOSO
Nome Fantasia:
Endereço: Logr. RUA 7 DE SETEMBRO Qd. Lt. Nº 803 Bairro: CENTRO
Complem.: Cidade: COLINAS DO TOCANTINS UF: TO CEP.: 77.760-000
CCP: 34811 CNPJ/CPF: 877.429.931-04 Insc. Municipal: 0 Insc. Estadual: 0

Quant.	Unid.	C. Serv.	Discriminação dos Serviços Prestados	Alíquota	Vir. Unitário	Vir.	Vir. Total (R\$)
1,00000	SV	14.12	serviço de reparo na trazeira lado esquerdo (referente veiculo mitsubishi pajero 3.8 gts g cor: bege - ano: 2007 / 2008 placa eav-1448)	3,84	2.450,00000	0,00	2.450,00

OPTANTE DO SUPER SIMPLES: SIM

Base de Cálculo	2.450,00	Valor das Retenções	0,00
Valor das Deduções	0,00	Valor da Nota	2.450,00
Valor do ISSQN	94,08	Valor Líquido	2.450,00

LEGENDA PARA OS CÓDIGOS DE SERVIÇOS DA NOTA

Código	Descrição do Serviço
14.12	Funilaria e lanternagem.

Dessa forma, nos termos do artigo 186: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e conseqüentemente, aquele que por ato ilícito, comete dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (artigo 927 código civil). Tal ato ilícito restou configurado, pois conforme os documentos atrelados aos autos, a parte autora comprou produto com vício e ainda que tenha procurado as requeridas, não teve a solução esperada.

Nesse sentido, julgados da Nossa Turma Recursal:



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1486ff82b8**

RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ART. 14 DO CDC. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO COMERCIAL PRIVATIVO. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 130 DO STJ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [01] Trata-se de recurso inominado interposto pelo Se Supermercado Ltda (Extra Supermercado) contra sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenou a parte recorrente a pagar à parte recorrida o valor de R\$ 4.151,00 (quatro mil e cento e cinquenta e um reais) a título de dano material. No caso concreto, impõe destacar que o ônus da prova de demonstrar a ausência do furto do veículo recai sobre a recorrente, encargo que não se desincumbiu, levando-me ao convencimento de que as provas colacionadas ao processo (boletim de ocorrência, cupom fiscal de compra no estabelecimento no dia do furto, procuração pública e documento do veículo) corroborados pela verossimilhança das alegações do autor, demonstram a ocorrência do furto do veículo no estacionamento comercial, ora recorrente. Portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço pela empresa ré, nos termos do art. 14, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, responsabiliza-se pelos danos causados ao consumidor. Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça: "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento". [03] Nesse sentido, conheço do recurso aviado por Se Supermercado Ltda (Extra Supermercado) e, no mérito, nego-lhe provimento. Ante o exposto, conheço dos recursos e, no mérito: I - Nego provimento ao recurso interposto pelo recorrente Se Supermercado Ltda (Extra Supermercado). Condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação à luz do art. 55 da Lei 9.099/95. (RI 0017352-42.2016.827.9100, Rel. Juiz NELSON COELHO FILHO, 1ª Turma, julgado em 09/05/2017).

Como já discorrido, a empresa requerida não se desincumbiu de seu ônus - 373, II, CPC - que seria a demonstração de fato extintivo, impeditivo ou modificativo ao direito do autor, não trazendo comprovação nenhuma aos autos.

Desta forma, comporta ser acolhida o pleito autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, com fundamento na Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor, arts. 186 e 927, do Código Civil e art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR a empres requerida SE SUPERMERCADO LTDA ao pagamento por danos materiais no valor de R\$



2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais) à parte autora CARLOS ALBERTO MARTINS CARDOSO, , valor este que deverá sofrer a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), a partir do fato danoso (12/10/2017), forte na súmula 54 do STJ.

Por conseguinte, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55).

Após o trânsito em julgado, aguardem-se o cumprimento de sentença pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, 16 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO

Juiz Substituto respondendo pelo JECC

Portaria nº 3415/2017 - Presidência/ASPRE

